



ACÓRDÃO Nº.: \_\_\_\_\_ PÚBLICADO EM: \_\_\_\_\_  
PROCESSO N. 0014790-42.2002.8.14.0301  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ  
ADV: Deivison Cavalcante Pereira - Procurador Autárquico (OAB/Pa nº 11.009)  
APELADO: ANA MARIA MONTEIRO OLIVEIRA  
APELADO: JOSEJA SILVA DO ROSARIO  
ADV: Marco Antônio Miranda dos Santos (OAB/Pa nº 18.478)  
PROCURADOR: DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR RELATORA:  
DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO EX-SEGURADO QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº.: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

## ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e Apelação cível do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e negar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 23 de fevereiro de 2017.



---

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

**RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fl. 137/138) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da ação ordinária (Proc. nº.

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



0014790-42.2002.8.14.0301) proposta por MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, julgou procedente o pedido inicial, condenando o IGEPREV ao pagamento da diferença de pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do ex-segurado LEOPOLDO MENDONÇA DE OLIVIERA, como se vivo fosse, retroativo ao período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese na exordial, a autora relatou que é pensionista do IGEPREV e vem recebendo como benefício, a pensão deixada pelo ex-segurado LEOPOLDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, ex-Segundo Sargento da PM/PA, falecido em 27/10/1979. Aduziu que faz jus ao recebimento de pensão em valores equivalentes aos que perceberia o ex-segurado se vivo fosse, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

Assim, requereu o ressarcimento dos valores recebidos a menor pelo período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A Requerida, inicialmente configurada como IASEP, apresentou contestação às fls.14-16, reconhecendo o direito da Autora, com fundamento no art. 40, § 7º da CF, com redação correspondente à época de sua manifestação.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 18-23, requerendo sua exclusão da lide, para o que desde já me manifesto pelo acolhimento de sua preliminar de ilegitimidade passiva.

A Autora, às fls. 44-45 requer a inclusão do IGEPREV na lide, na qualidade de sucessor processual do IASEP.

O juízo de primeiro grau sentenciou reconhecendo o direito da autora, nos termos das fls. 137/138, condenando o IGEPREV ao pagamento da pensão por morte em valor correspondente à totalidade dos proventos que o ex-segurado percebia em vida, nos termos do artigo 40, §5º da CF, retroativo ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação

Em virtude do seu falecimento, a Autora foi sucedida por sua única filha, Josefa Silva do Rosário, devidamente habilitada nos autos (fls. 139/140).

O IGEPREV interpôs a presente apelação (fls. 151/165), alegando, preliminarmente, com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, sejam concedidos os efeitos devolutivo e suspensivo ao presente recurso, por entender presente os requisitos autorizadores da medida: perigo de lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, vez que expedido o precatório geraria grave risco de prejuízo ao erário, pela



dificuldade de ressarcimento, em caso de decisão contrária no recurso proposto. No mérito, o Apelante argumenta que a Lei vigente à época do fato gerador (morte do ex-segurado) de nº 1.835/59, assim como os arts. 195, § 5º e 5o, XXXVI, da Constituição Federal e sua interpretação conforme art. 40, § 5o, da Carta Magna, na sua interpretação original e atual posição do Supremo Tribunal Federal, dispunham que a pensão a ser paga aos dependentes seria de 50% do salário contribuição, em respeito ao princípio do tempus regit actum, sustentando que a Constituição Federal não pode retroagir para beneficiar os pensionistas.

Adiante, o Apelante expõe que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento diverso ao disposto na sentença proferida pelo Juízo a quo", quanto à denominada integralidade nos pagamentos de pensões, posição acompanhada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O Apelante, conclui, requerendo seja o recurso recebido no seu duplo efeito, e no mérito, seja conhecido e provido, para reformar a sentença do Juízo a quo", impedindo que o IGEPREV pague o percentual de 100% (cem por cento) dos valores que seriam devidos ao segurado, caso estivesse vivo.

Contrarrazões às fls. 171/178.

Instado a se manifestar o Ministério Público de 2º Grau pugnou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Regularmente distribuído (fl.191), coube-me a relatoria do feito.

É o Relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Também, destaco que o caso enquadra-se nas hipóteses de reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, pois trata-se de sentença ilíquida contra o Estado. Assim, presente os requisitos e os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do reexame de sentença e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los em conjunto.

Quanto ao mérito, o cerne da questão está em torno do valor a ser percebido pela autora como benefício de pensão por morte, tendo seu esposo falecido em 27.10.1979, antes mesmo da promulgação da Carta Magna.



Pois bem. Nas razões de seu recurso, o apelante IGEPREV, buscou o reconhecimento da aplicação da lei que estava em vigor na data do fato gerador, ou seja, do óbito do segurado, expressando que a Lei Estadual vigente era a de nº 1.835/59, que expressava que a pensão do dependente do segurado que falecer seria de 50% (setenta por cento) do salário contribuição e não de 100% (cem por cento), como assim está sendo garantido na decisão de mérito do Juízo a quo, com base no determinado pela Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98.

De toda forma, como bem pontuou o ilustre Procurador de Justiça atuando no presente processo, ainda que baseássemos no princípio do tempus regit actum, o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, com fundamento legal previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, não havendo qualquer violação ao art. 195, § 5º da Carta Magna, como assim quer fazer crer o Apelante.

A respeito, frise-se que, mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal, através do § 5º do art. 40, já previa que o benefício da pensão por morte deveria corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, com os seguintes termos: o valor da pensão por morte deve ser fixado em atendimento à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei

Com o advento da grande reforma constitucional previdenciária introduzida pela EC 20/98, foi transferido para o § 7º, do art. 40, a norma disciplinada o direito à pensão por morte, com a seguinte redação:

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Denota-se, portanto, após a leitura do referido dispositivo constitucional, que se trata de norma auto-aplicável, de eficácia plena constituída de todos os elementos para a sua aplicação imediata.

Portanto, a Carta Magna, por sua vez, ao atribuir ao legislador



infraconstitucional a competência para dispor sobre a concessão do benefício da pensão por morte, impôs um valor a ser pago pela Administração Pública no caso em apreço, sendo, pois, intolerável qualquer estipulação em sentido adverso.

Logo, a Constituição Federal, ao atribuir ao legislador infraconstitucional a competência para dispor sobre a concessão do benefício da pensão por morte, impôs um valor a ser pago pela Administração Pública, ou seja, 100% (cem por cento) do que recebia o servidor segurado em vida, não podendo a Lei Estadual n° 1.835/59, preterir as normas constitucionais, estabelecendo valores inferiores aos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até porque não foi recepcionada pela Carta Magna

Inúmeras são as decisões do Pretório Excelso, considerando a auto-aplicação do Art. 40, §5º, da Constituição da República, valendo citar as seguintes:

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 40, § 5º (ATUAL § 7º), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE PENSÃO POR MORTE. DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência da corte é no sentido de ser autoaplicável o art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal, garantindo-se aos pensionistas o direito à percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988.

2. Não se presta o Recurso Extraordinário para o exame de legislação local. incidência da Súmula n° 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AI 791502 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 280 E 283. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, DOIS DOS QUAIS PERMANECEM INATACADOS. ÓBICE DA SÚMULA STF 283.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inviabilidade do agravo regimental que não ataca cabalmente os fundamentos da decisão agravada. Adoção de quatro fundamentos inviabilizadores da apreciação do recurso extraordinário, com irrisignação da parte agravante somente quanto a dois deles. Incidência da Súmula STF 283.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que a pensão por morte devida à viúva de servidor público deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do falecido quando em atividade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 764754 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-149



DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-03 PP-00428).

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (SS 2491 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 280-287).

EMENTA: 1. Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à incorporação de Parcela Variável de Remuneração - PVR aos proventos do servidor falecido decidida com base em interpretação de direito local, de reexame inviável no RE (Súmula 280).(AI 482563 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 18-03-2005 PP-00057 EMENT VOL-02184-07 PP-01313 RNDJ v. 6, n. 66, 2005, p. 84-86 REVJMG v. 56, n. 172, 2005, p. 451-453).

Ainda:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ANTERIOR À DE 1988. REVISÃO ART. , E DA ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE. NÃO CONFIGURADAS. HONORÁRIOS. ART. , DO (...). 3. É assente a jurisprudência no sentido de que o valor da pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos/proventos do servidor falecido, bem como no que tange à auto-aplicabilidade do disposto no , do art. , da , na redação anterior da EC /98. 4. A Suprema Corte tem reiteradamente proclamado o entendimento da eficácia plena da norma constitucional do art. , 5º, devendo ser entendida a referência à lei nela prevista, como a fixadora do limite de remuneração dos servidores em geral, de acordo com o art. , da , na redação anterior da EC /98. (STF, RE 215319-2/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, T2, DJ 12/06/98 e STF, RE 228082/RS, Rel. Min. Moreira Alves, T1, DJ 07/08/98) 5. Tendo sido o benefício concedido em 06/03/1983 (data do óbito do instituidor), seu termo inicial é da promulgação da Carta Básica como entendido pela Suprema Corte, corrente a qual se filia este Relator. 6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. , do , vez que vencida a Fazenda Pública e por versar a lide matéria já pacificada na jurisprudência. 7. Remessa necessária parcialmente provida e recurso voluntário da UNIÃO desprovido. (TRF-2 AC 221274 1999.02.01.060202-4; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; Julgamento: 7 de Junho de 2005; DJU - Data::16/06/2005)



Embora, posteriormente a redação do art. 40, §5º (atual §7º), foi alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a mesma não se mostra aplicável às pensões por morte que tiverem como fato gerador o óbito de servidor segurado do IPASEP (IGEPREV), ocorrido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional, como no presente caso, cujo falecimento do segurado ocorreu em 27.10.1979.

Logo, qualquer norma ou lei anterior com texto diverso do disposto na Constituição Federal foi automaticamente revogada, por incompatibilidade com a nova ordem constitucional, de modo que impossível a recepção de qualquer lei ou ato normativo que restringisse o benefício da pensão.

Nesse ponto, também não subsiste a argumentação do apelante de que o caráter contributivo estabelecido pelo art. 195, II da CF, fixa que a pensão deve ser paga levando em consideração as parcelas de natureza remuneratória, motivo pelo qual o auxílio-moradia e o adicional de inatividade não integrariam a pensão.

Ademais, como já exaustivamente analisado, a redação do art. 40, § 5º, da CF/88, somente foi alterada quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, reforma que não é aplicável ao caso concreto, devido à aplicação do regime anterior a apelada, em razão do óbito do ex-segurado ter se dado em 27/10/1979, por força do art. 20 do ADCT.

Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento.

Neste sentido, há julgados desta Corte, in verbis:

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDORA FALECIDA EM 1968. PAGAMENTO DOS PROVENTOS EM 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR INTEGRAL. LEI Nº 1.835/59, EM VIGOR À ÉPOCA DO FALECIMENTO, QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OS PROVENTOS DEVEM CORRESPONDER À TOTALIDADE DO QUE ERA PERCEBIDO PELO SERVIDOR FALECIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 40, §4º E §5º DA CF, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. (2015.03989368-59, Não Informado, Rel.**



ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA,  
Julgado em 2015-10-22, Publicado em 2015-10-22)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO POLICIAL MILITAR QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº.: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EM OBEDIÊNCIA DO ART. 27 DA LEI N. 5.011/81. INSUBSISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. JULGAMENTO ULTRA-PETITA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME. (...) (2016.02976148-78, 162.502, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-12, Publicado em 2016-07-27)

EMENTA. CONTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART.40, § 4º. 1-A pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 2-Precedentes jurisprudenciais. 3-Remessa Obrigatória e Apelação Cível conhecida mais improvida, para manter a sentença reexaminada. (Ac. 120238, Rel. Elena Farag, juíza convocada, j. 03.06.2013 e p. 04.06.2013).

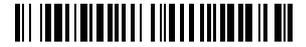
PROCESSO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA. APELAÇÃO. SERVIDOR FALECIDO. VÍUVA. PENSÃO POST MORTEM. PAGAMENTO DE PROVENTOS EM 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR INTEGRAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO EM 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. ART. 40, §4º E §5º DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (Ac. 119370, Desa. Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, j. 08.05.2013, p. 10.05.2013)

Assim, não resta dúvida de que a recorrida faz jus a pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do ex-segurado falecido, nos termos do deferido na sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

**P.R.I**

É como voto.



---

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°  
3.731/2015 – GP.

Belém, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora